



PROCESSO Nº TST-AIRR-464-35.2015.5.03.0181

Agravante: **IGUA SANEAMENTO S.A.**

Advogado : Dr. Mauri Marcelo Bevervanço Junior

Agravado : **GALVÃO ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS**

Advogado : Dr. Ricardo André Zambo

Agravado : **WALFRIDO ANDRADE NETO**

Advogado : Dr. Josué Amorim Melão

Advogado : Dr. Célio Gonçalves Ramos

GMMGD/rmc

DECISÃO

O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, ao exame dos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "incompetência da Justiça do Trabalho", "execução - grupo econômico" e "redirecionamento da execução - empresa pertencente a grupo econômico mas não incluída na recuperação judicial - possibilidade", denegou-lhe seguimento. A Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

EXECUÇÃO.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

Inicialmente, esclareça-se serem inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor, os quais devem permanecer imunes a modificações posteriores, inclusive legislativas, que suprimam direitos já exercidos por seus titulares e já incorporados ao seu patrimônio jurídico - caso dos autos.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. (...) 3. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. PERÍODO DE ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO EM 3/11/2009 E AINDA EM VIGOR. ART. 4º, § 2º, DA CLT COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI No 13.467/2017. IRRETROATIVIDADE. A Lei nº 13.467/2017 não retroage para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, nem seus efeitos futuros. Caso fosse intenção do legislador a aplicação das normas materiais



PROCESSO Nº TST-AIRR-464-35.2015.5.03.0181

da Reforma Trabalhista aos contratos em curso, o que implica retroatividade mínima, haveria norma expressa em tal sentido. A anomia quanto à vigência da Lei para esses contratos, entretanto, inviabiliza a aplicação imediata pretendida. O art. 4, § 2º, da CLT, em sua nova redação, não aceita aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-1458-16.2018.5.12.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/05/2020).

Ultrapassada essa questão, o Tribunal Regional assim decidiu, na parte que interessa:

EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA. POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORA SOLIDÁRIA. Condenada a agravante, Companhia de Águas do Brasil S.A., atual Iguá, como devedora solidária, na condição de pessoa jurídica independente das executadas em recuperação judicial, impõe-se submetê-la à execução, sob pena de afronta à coisa julgada. A agravante não figura como executada por débitos da empresa em recuperação judicial, portanto, inexistente afronta ao art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, tampouco ao art. 102, §2º, da Constituição. Deve a execução ser processada em conformidade com o art. 879, § 1º, da CLT, sob pena de ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição.

RELATÓRIO

A MMª Juíza da 43ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou procedentes, em parte, os embargos à execução opostos pela agravante (id 56d3fad).

Agravo de petição pela executada (id efa888b).

Contraminuta do exequente (id b43376e).

Tudo visto .

I.FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

1.Pressupostos recursais



PROCESSO Nº TST-AIRR-464-35.2015.5.03.0181

Preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do agravo de petição.

Conclusão da admissibilidade

B.MÉRITO

Recurso da parte

a)Incompetência absoluta. Recuperação judicial. Coisa julgada.

Alienação da unidade produtiva

Trata-se de execução trabalhista em face das empresas Galvão Engenharia S.A., Galvão Participações S.A., Galvão Finanças Ltda. e Companhia de Águas do Brasil S.A., todas condenadas solidariamente, consoante o comando exequendo (ids aa33b28 - Pág. 3 e c1a6cc6 - Págs. 3/4, transitado em julgado, id b1d2fee - Pág. 1).

As executadas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., estão em recuperação judicial (id 7a32b8a - Pág. 2).

A tese de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar a execução em face da agravante - Companhia de Águas do Brasil S.A - não se sustenta, pois ela não está em recuperação judicial.

Veja que sua responsabilidade solidária foi ratificada por esta d. Turma, independentemente de as empresas Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., integrantes do grupo econômico, estarem em recuperação judicial, conforme se extrai do julgamento do recurso ordinário interposto pelas executadas:

"Condenação solidária

Alega-se, no apelo, que 'a condenação solidária das rés encontra óbice na Lei 11.101/05, eis que a 1ª e 3ª rés estão sob o regime especial da recuperação judicial' (f. 764). Argumenta-se que a 'manutenção da condenação solidária poderá levar o caos às demais empresas do grupo e impedir inclusive o soerguimento da real empregadora do recorrido (...), pelo desrespeito ao princípio da preservação da empresa e da sua função social' (f. 765).

Sem razão.

O fato de a ex-empregadora do autor encontrar-se em recuperação judicial não obsta a condenação solidária imposta na sentença; ao contrário,



PROCESSO Nº TST-AIRR-464-35.2015.5.03.0181

evidencia a razoabilidade do alargamento da responsabilidade trabalhista a todas as empresas componentes do grupo econômico.

Nesse sentido, o § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual 'os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso'.

Confira-se, a respeito, excerto do voto do Exmo. Ministro Fernando Gonçalves, no Conflito de Competência nº 90.477 (STJ, 2ª Seção, publicado em 1º.jul.2008):

'Cumpre ressaltar, ainda, que a recuperação judicial tem como finalidade precípua o cumprimento do plano de recuperação, de modo a salvaguardar a atividade econômica e os empregos que ela gera, garantindo, em última ratio, a satisfação dos credores. São os termos do art. 47 da Lei 11.101/05: 'A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.'

Nessa ordem de ideias, a satisfação dos débitos trabalhistas pelos coobrigados atende às finalidades legais, como bem apontado pelo saudoso Ministro HÉLIO OUAOLIA BARBOSA, no julgamento do pedido de liminar apresentado no CC 86.594/SP, em que afirma: 'eventual pagamento de créditos trabalhistas por devedores solidários acaba por favorecer a recuperação judicial, uma vez que, em que pese haja sub-rogação dos valores pagos, podem vir a ser satisfeitos créditos trabalhistas, que possuem privilégio em relação aos credores quirografários (art. 83, I e VI, da Lei 11.101/05).'" (id c1a6cc6 - Págs. 3/4)

Observe que à época do julgamento deste recurso e até mesmo antes da sua interposição, em 04.set.2015, já havia o Plano de Recuperação Judicial da Galvão, elaborado em 27.ago.2015 (id 2e89484), portanto, não se trata de documento novo.

A Lei de Falências (art. 49, §1º da Lei nº 11.101/05) dispõe que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados e fiadores. Deferida a recuperação judicial ou decretada a falência aqueles



PROCESSO Nº TST-AIRR-464-35.2015.5.03.0181

podem ser acionados ou executados, porque estranhos ao processo de falência ou recuperação judicial, no qual fica suspensa todas as ações em face do devedor (art. 6º do referido diploma legal).

O deferimento da recuperação judicial evidencia a impossibilidade de a primeira e a segunda executadas satisfazerem os créditos do exequente nesta execução, não impedindo a instauração da execução em face dos devedores solidários.

É esse o entendimento da doutrina:

"Suspensão das ações. A suspensão é apenas quanto à empresa falida, não impede que o credor trabalhista promova execução, na Justiça do Trabalho, contra os coobrigados, inclusive empresas do mesmo grupo econômico e contra sócios ou ex-sócios - salvo se tiverem sido também incluídos na falência - independentemente e sem prejuízo de fazer a habilitação do seu crédito na massa (art. 49, §1º).

Sendo que só o fato da falência, ou recuperação autorizada, já implica situação agravada da empresa, enquanto devedora principal, possibilitando o direcionamento da execução contra devedores indiretos, solidários e subsidiários, que, nesse caso, não podem opor como defesa o argumento de não esgotamento primeiro ou ainda de todos os meios de cobrança contra o principal devedor.

Ao pagar o débito, esses devedores assumem, imediatamente e por esse título judicial, a qualidade de credor sub-rogado, podendo habilitar seu crédito, porém sem a condição preferencial de crédito trabalhista." (ARAÚJO, Paulo. Aspectos Trabalhistas da Nova Lei de Falências, Revista do TRT 3ª Região, v. 41, n. 71, jan./jun.2005, p. 93, grifou-se)

Assim, se houver condenação solidária de outras empresas no Juízo Trabalhista, nada impede que o exequente as execute nos autos da própria reclamação, conforme hermenêutica assente no Excelso STF e no Colendo TST:

A concordata do empregador não impede a execução de crédito nem a reclamação de empregado na Justiça do Trabalho. (Súmula nº 227 do STF)
(...)

3. FALÊNCIA DA REAL EXECUTADA. O acórdão do regional no sentido de que a falência ' ... Não obsta o prosseguimento da execução, simultâneo, paralelo ou sucessivo, contra outros devedores, solidários ou



PROCESSO Nº TST-AIRR-464-35.2015.5.03.0181

subsidiários. Não cabendo a estes exigir que se prossiga, primeiro, contra o falido. A habilitação obrigatória ocorre apenas quando exista devedor único e falido', não afronta o artigo 5º, LIII da CF/88, pois não se está atribuindo a juízo incompetente o julgamento da lide tendo em vista a existência de devedor solidário, o que não torna indispensável a habilitação no juízo universal da falência. (...). (TST, 3ª Turma, 00532-2002-067-03-40-3-AIRR, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, DJU de 16.set.2005)

Em relação ao Conflito de Competência 150.620, foi proferida a seguinte decisão:

"O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

(...)

Tal compreensão se coaduna com o Provimento CGJT nº 001/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho - TST, de 3/5/2012, que 'dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos MMs. Juízes do Trabalho relativamente a credores trabalhistas de Empresa Falida ou em Recuperação Judicial e dá outras providências', ao considerar que, 'aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, é do Juízo de Falência e Recuperações Judiciais a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa Recuperanda, de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ e no STF' (DEJT, de 7/5/2012 - grifou-se).

Caberá, portanto, ao juízo universal verificar a regularidade do plano de recuperação judicial e, verificando que dele não consta o crédito trabalhista em comento, determinar a notificação do administrador judicial para regularizá-lo ou a intimação da interessado para eventual habilitação retardatária. Ao mesmo juízo deverão ser encaminhados os bens eventualmente constrictos nos autos da reclamação trabalhista nº



PROCESSO Nº TST-AIRR-464-35.2015.5.03.0181

0010899-75.2015.5.03.0184, que se encontra tramitando no JUÍZO DA 46ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ." (g.n., id c3de981 - Pág. 5)

Extrai-se daí que o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro foi declarado competente para executar o crédito dos autos em face das executadas em recuperação judicial - Galvão Engenharia S.A. e Galvão Participações S.A., e não em face da agravante. Portanto, não houve afronta a esta decisão, tampouco ao princípio do juiz natural ou à coisa julgada.

Aliás, haverá ofensa à coisa julgada é se for suspensa a execução em face da agravante, condenada solidariamente. Nesse sentido já se manifestou esta d.Turma em processo envolvendo a mesma executada:

"COISA JULGADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA NA FASE DE CONHECIMENTO DO PROCESSO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE OUTRA EMPRESA COMPONENTE DO GRUPO ECONÔMICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. O óbice ao prosseguimento de execução contra empresa condenada solidariamente na fase de conhecimento, com fundamento exclusivamente na recuperação judicial de empresa componente do grupo econômico, viola a coisa julgada". (TRT da 3.ª Região; PJE: 0000464-35.2015.5.03.0181 (AP); Disponibilização: 26.jun.2018; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Convocado Ricardo Marcelo Silva)

O art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, dispõe:

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei".

A este se reportando, a agravante afirma que houve a "efetivação da venda, em 04/04/2019, da participação acionária da Galvão Participações



PROCESSO Nº TST-AIRR-464-35.2015.5.03.0181

na IGUÁ, no bojo da Recuperação Judicial nº 0093715-69.2015.8.19.0001, que tramita perante o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro". Assevera que "conforme determina o citado dispositivo legal, não há que se falar em responsabilidade da IGUÁ por qualquer débito das empresas recuperandas Galvão Engenharia e Galvão Participações, inclusive os trabalhistas, posto que, ainda que se tenha entendido pela existência de grupo econômico, um ativo leiloadado como UPI permanece livre de qualquer ônus das empresas em recuperação".

Conclui, ao final, que "entender de forma diversa, ou seja, de que a unidade produtiva isolada continua respondendo pelos débitos da empresa em recuperação, mesmo quando tratar-se de grupo econômico, é afrontar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante da decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade pela Eg. Suprema Corte. Ou melhor, é violar diretamente o que dispõe o supracitado art. 102, §2º, da CF".

Esclareço que a agravante, Companhia de Águas do Brasil S.A., atual Iguá, não é executada por débitos da empresa em recuperação judicial, mas por ter sido condenada nestes autos a pagar o crédito trabalhista apurado, na qualidade de pessoa jurídica independente das executadas em recuperação judicial. Logo, não há afronta ao art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, e nem ao art. 102, §2º, da CR/88.

Aquele art. 60 garante ao arrematante da unidade produtiva isolada - UPI - a isenção de ônus em relação ao bem adquirido e, ainda, que não será sucedido nas obrigações do devedor. Em nenhum momento foi atribuída qualquer obrigação ou ônus ao arrematante, mas à devedora solidária, da qual adquiriu cotas que eram da empresa recuperanda.

Deve a execução ser processada em conformidade com os limites traçados pela coisa julgada, conforme art. 879, § 1º, da CLT, sob pena de afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Não estando, neste caso, configurados os requisitos dos arts. 884, 5º, da CLT e 525, §12, do CPC, para a relativização da coisa julgada.

Há precedente desta d. Turma, de minha relatoria, em caso similar, prestigiando a coisa julgada (TRT da 3.ª Região; Processo: 0060700-37.2008.5.03.0006 AP; Data de Publicação: 29.maio.2019).



PROCESSO Nº TST-AIRR-464-35.2015.5.03.0181

Por fim, esclareço que em nada altera esse entendimento o julgamento do conflito de competência nº 161.042/RJ, em que suscitante a ora agravante, nos seguintes termos:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Raul Araújo, suscitou-se preliminar de conhecimento, e a Seção, por maioria, conheceu do conflito de competência, vencido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Superada a preliminar, a Segunda Seção, por maioria, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo da Recuperação Judicial, o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo (voto-vista), que lavrará o acórdão.

Vencidos os Srs. Ministros Relator, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti.

Votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino."
(STJ, data do julgamento: 23.out.2019, id 947e3f9 - Págs. 1/2)

Extrai-se dos termos da petição inicial deste conflito que trata-se de situação diversa, em que foi redirecionada a execução em face da ora agravante, inexistindo ofensa à coisa julgada, tal como ocorreria no caso sub judice. É o que se vê:

"Conflito de competência positivo: de um lado, o d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas, em decisão proferida pelo MM. Juiz Marcio Alexandre da Silva determinou o redirecionamento de mais de 500 execuções trabalhistas², em curso nessa Comarca, às demais empresas do Grupo GALVÃO, pressupondo a existência de grupo econômico com a CAB AMBIENTAL (antiga denominação da IGUÁ SANEAMENTO) se declarou, ainda que implicitamente, competente para dirimir a controvérsia; de outro lado, o d. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, ao ter ciência de constrições realizadas pela Justiça do Trabalho de Três Lagoas (MS), reconheceu a usurpação de sua competência, porque não se observou a sua competência exclusiva para pagamento dos



PROCESSO Nº TST-AIRR-464-35.2015.5.03.0181

credores. Desse modo, como são órgãos monocráticos de juízos diferentes, que se declararam competentes para dirimir a controvérsia, cabe a esse e. STJ dirimir esse conflito, à luz do que dispõe o art. 105, I, "d" da CF/88".
(id f7ecd87 - Pág. 2)

Mantenho a decisão.

Em sede de ED's, o TRT ainda consignou que:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA QUARTA RECLAMADA
(COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL)**

a) Embargante integrante do patrimônio de empresa em recuperação judicial. Acórdão proferido no CC nº 161.042. Prequestionamento

A embargante não aponta vícios sanáveis por meio dos embargos de declaração, pretendendo tão-somente rediscutir questões de fundo.

Conforme realçado no acórdão embargado, sua condenação solidária está cristalizada na fase de conhecimento deste processo, momento em que já havia Plano de Recuperação Judicial, estando preclusa a discussão sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista.

A embargante submete-se à execução como devedora solidária, na qualidade de integrante do grupo econômico da empregadora cujo título executivo transitou em julgado. Dito de forma mais clara: cujo título judicial não mais trânsita para instâncias superiores.

As decisões proferidas na fase de conhecimento só podem ser revistas se estiverem presentes os pressupostos legais, em ação própria - rescisória - em razão do trânsito em julgado.

A sentença condenatória proferida neste processo em 27.ago.2015, que reconheceu a solidariedade da embargante, é muito posterior ao acórdão da ADI nº 3.934 (publicado em 6.nov.2009). Inaplicável, portanto, o art. 525, §§ 12 a 15, do CPC, conforme precedente desta Turma amparado em julgado do c. STJ:

"Até mesmo o c. STJ, no Conflito de Competência nº 125.009/RJ, reconheceu a distinção fática ao autorizar o prosseguimento da execução perante a Justiça do Trabalho, nos moldes seguintes:



PROCESSO Nº TST-AIRR-464-35.2015.5.03.0181

'Contudo, na hipótese dos autos, há sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho (processo nº 0060700-37.2008.5.03.0006), em curso na 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, que transitou em julgado, na qual reconheceu a TAP - Manutenção e Engenharia S/A devedora solidária e, nesse contexto, não se conhece de conflito de competência quando já há trânsito em julgado do processo com satisfação da obrigação e arquivamento definitivo dos autos, consoante inteligência do enunciado da Súmula nº 59/STJ. (...).' (f. 1532)

Ainda que se presumisse situação fática idêntica, mediante a uma releitura dos critérios alcançados pela coisa julgada, a tese fixada pelo TST em 22.maio.2017 (data do julgamento do IRR) não incidiria neste caso, vez que a responsabilidade subsidiária transitou em julgado em 2008.

Levando em conta o decurso do tempo entre o trânsito em julgado (2008) e a decisão do c. TST (2017), nem mesmo a ação rescisória teria aptidão para alterar o comando exequendo.

Não há nesta decisão violação aos arts. 6º, § 2º, 60 e 141 da Lei nº 11.101/2005 nem ao precedente firmado em incidente de recurso repetitivo pelo c. TST." (TRT da 3.ª Região, 0060700-37.2008.5.03.0006-AP, publicado em 29.maio.2019)

Levando em conta essas particularidades, são inaplicáveis neste processo as decisões proferidas nos conflitos de competência nº 150.620 e 161.042.

O acórdão do conflito de competência nº 161.042 claramente assinalou a diferença entre o caso julgado pelo STJ, de redirecionamento da execução em face da embargante, e desta reclamação trabalhista, de condenação solidária com trânsito em julgado. Confira-se o seguinte trecho:

"O Juízo trabalhista, em sede de reclamações ajuizadas contra o Consórcio UFN 3 - constituído pelas sociedades Galvão Engenharia e Sinopec Petroleum -, ignorando o quanto previsto no Plano de Recuperação e desrespeitando os princípios da ampla defesa, do contraditório e do par conditio creditorum, redirecionou tais execuções para todas as empresas nas quais a Galvão Participações tinha participação acionária, entre elas a ora suscitante, que não possui relação com o referido Consórcio." (id a6b2dd9, p. 15)



PROCESSO Nº TST-AIRR-464-35.2015.5.03.0181

Prevalece na especificidade deste caso, a garantia constitucional da coisa julgada, sem violação aos dispositivos legais indicados pela embargante, em especial o art. 102, § 2º, da Constituição.

Ficam prequestionadas as teses e violações alegadas a dispositivos constitucionais e legais, bem como a enunciados de jurisprudência indicados nos embargos de declaração, para o caso de a parte pretender discuti-las em outras instâncias.

A obrigação de prestar a jurisdição não impõe ao órgão judicial abordar todos os argumentos e dispositivos de lei deduzidos pelo litigante. O ato de julgar rege-se pelo princípio do livre convencimento (ou da persuasão), que embora não dispense os motivos da conclusão, obviamente não impõe acolher aquela sustentada em recurso.

A manifestação explícita sobre a questão em julgamento aperfeiçoa o ofício. Resta ao interessado, se o bom direito o favorecer, levar a discussão para a instância superior (OJs 256 e 257 da SDI-1 do TST).

São os esclarecimentos cabíveis, sem efeito modificativo.

A Parte Recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido. Alega, em síntese que *"não restam dúvidas que o acórdão regional, que entendeu pela responsabilização da UPI Iguá pelos débitos da recuperanda Galvão, violou a decisão do STF proferida na ADI 3934-2, ainda que tenha sido a Recorrente condenada solidariamente por integrar grupo econômico quando da fase de conhecimento. Se o débito surgiu do contrato de trabalho estabelecido entre Recorrido e Galvão Engenharia, originariamente o débito é dessa recuperanda, e não da Recorrente. Logo, violou-se frontalmente o art. 102, §2º da Constituição Federal"*.

Sem razão.

De início, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, em fase de execução, condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Súmula 266 do TST.

Consoante se extrai do acórdão recorrido, a questão atinente à existência de grupo econômico já foi objeto de discussão em decisão já transitada em julgado, em que se reconheceu a responsabilidade solidária da Agravante.



PROCESSO Nº TST-AIRR-464-35.2015.5.03.0181

Assim, considerando-se que a matéria já foi debatida, analisada e julgada na fase de conhecimento, não há como reabrir a discussão em fase de execução, haja vista que já transitou em julgado tal decisão.

Repita-se: diante do trânsito em julgado de decisão discutindo tal matéria, observado o princípio constitucional da segurança jurídica, impõe-se o respeito à coisa julgada, não cabendo reabrir a discussão em torno do tema objeto do apelo.

No mesmo sentido, os seguintes julgados, em lides análogas à presente:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS APRECIADAS NA SENTENÇA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. CONFIGURAÇÃO. Na hipótese, as questões atinentes à competência da Justiça do Trabalho e prescrição foram objeto de discussão em decisão já transitada em julgado, em que se reconheceu a competência desta Justiça Especializada para o julgamento da presente demanda, além da análise quanto à prescrição bienal e quinquenal da pretensão obreira. Assim, considerando-se que as matérias já foram debatidas, analisadas e julgadas na fase de conhecimento, não há como reabrir a discussão em fase de execução, haja vista o trânsito em julgado da decisão. Nesse aspecto, impõe-se o respeito à coisa julgada, não cabendo reabrir a discussão em torno dos temas objeto do apelo. Julgados. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido (Ag-AIRR-2120-49.2016.5.06.0103, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/03/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. ENTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA



PROCESSO Nº TST-AIRR-464-35.2015.5.03.0181

JULGADA. PRECLUSÃO. Se o tema suscitado em execução foi analisado e decidido, em iguais termos, na fase de conhecimento, inviável o seu reexame, sob pena de afronta à coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (AIRR-300-86.2016.5.11.0351, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. FGTS. COISA JULGADA. Não se mostra possível a rediscussão acerca da incompetência da Justiça do Trabalho e da prescrição total da pretensão do recebimento do FGTS, pois tais questões já foram decididas na fase de conhecimento, operando-se a coisa julgada. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 630-92.2016.5.06.0102, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 13/05/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. TRANSCENDÊNCIA. Não há transcendência da causa relativa à pretensão de declaração da incompetência material da Justiça do Trabalho, quando já formada a coisa julgada. Transcendência do recurso de revista não reconhecida e agravo de instrumento desprovido (AIRR-808-97.2016.5.22.0101, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 22/11/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. [...] INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECLUSÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. No presente caso, não há como se concluir pela violação direta e literal do art. 114, I, da CF. Isso porque, conforme se depreende do acórdão recorrido, a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho já foi objeto de decisão anterior, transitada em julgado, tendo operado, portanto, a esse respeito, a coisa julgada. [...]. Agravo de instrumento



PROCESSO N° TST-AIRR-464-35.2015.5.03.0181

conhecido e não provido. (AIRR-1390-27.2012.5.22.0105, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, in DEJT 18.9.2020).

Em relação à "**preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional**", saliente-se que o conhecimento do recurso de revista, quanto à referida preliminar, supõe indicação de violação do art. 93, IX, da CF/1988 (Súmula 459 e Súmula 266 do TST), não observada pelo Reclamado.

No tocante ao tema "**incompetência da Justiça do Trabalho**", a indicação de violação ao artigo 114 da Constituição Federal sem a indicação específica do inciso ou parágrafo que reputa a Parte violado não se amolda ao disposto na Súmula 221 desta Corte e no artigo 896, § 1º-A, inciso II, da CLT.

Já em relação à matéria "**empresa em recuperação judicial - grupo econômico - responsabilidade pelos créditos trabalhistas**", conforme se extrai do acórdão recorrido:

" Esclareço que a agravante, Companhia de Águas do Brasil S.A., atual Iguá, não é executada por débitos da empresa em recuperação judicial, mas por ter sido condenada nestes autos a pagar o crédito trabalhista apurado, na qualidade de pessoa jurídica independente das executadas em recuperação judicial. Logo, não há afronta ao art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, e nem ao art. 102, §2º, da CR/88.

Aquele art. 60 garante ao arrematante da unidade produtiva isolada - UPI - a isenção de ônus em relação ao bem adquirido e, ainda, que não será sucedido nas obrigações do devedor. Em nenhum momento foi atribuída qualquer obrigação ou ônus ao arrematante, mas à devedora solidária, da qual adquiriu cotas que eram da empresa recuperanda.

Deve a execução ser processada em conformidade com os limites traçados pela coisa julgada, conforme art. 879, § 1º, da CLT, sob pena de afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Não estando, neste caso, configurados os requisitos dos arts. 884, 5º, da CLT e 525, §12, do CPC, para a relativização da coisa julgada. (g.n)

Portanto, não se há falar em aplicação do parágrafo único do art. 60 da Lei n° 11.101/2005 à hipótese dos autos e, conseqüentemente,



PROCESSO Nº TST-AIRR-464-35.2015.5.03.0181

em violação ao art. 5º, II, da CF, que, se houvesse, seria meramente reflexa (Súmula 636 do STS).

O objeto de discussão da presente lide reside na possibilidade ou não de direcionamento da execução contra o devedor solidário, quando existe nos autos condenação de outra empresa no título executivo, na condição de devedora solidária, mesmo estando esta em recuperação judicial.

No entanto, o deferimento da recuperação judicial da empresa devedora não impede a execução contra os seus sócios ou empresa integrante do grupo econômico (já reconhecido em processo de conhecimento transitado em julgado e que não foi incluída na recuperação judicial) quando verificada a inadimplência da empresa ou a ausência de bens suficientes para garantir a execução.

Nesse contexto, os dispositivos constitucionais tidos por violados (art. 5º, II, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, art. 102, §2º e art. 170, II, III e VIII, da CF) não guardam pertinência temática com as matérias suscitadas no recurso de revista.

De toda forma, a questão de fundo trazida pelo Reclamado trata, na verdade, de interpretação da Lei 11.101/2005, ou seja, de matéria de índole infraconstitucional. Assim sendo, mostra-se inviabilizado o processamento da revista, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

Conforme se observa da parte destacada do acórdão recorrido, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 126 do TST, haja vista a impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos nesta instância extraordinária de jurisdição.

Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, não do TST. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

Por fim, citem-se os seguintes julgados desta Corte Superior, envolvendo matéria análoga à presente:

PROCESSO POSTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. O e. TRT entendeu cabível o redirecionamento da execução ao responsável subsidiário, quando presumida a insuficiência de recursos para satisfação do crédito trabalhista



PROCESSO Nº TST-AIRR-464-35.2015.5.03.0181

pela devedora principal que se encontra atualmente em processo falimentar. De fato, não existe necessidade de se executar primeiramente a devedora principal e, apenas depois de constatada a insuficiência patrimonial desta, dirigir a execução contra a responsável subsidiária, pois, no caso, o Tribunal Regional registrou que a devedora principal encontra-se em recuperação judicial. De outra parte, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, configurado o inadimplemento do devedor principal, independentemente da prévia execução dos bens dos sócios deste, é válido o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...). (ARR - 20466-77.2014.5.04.0522 Data de Julgamento: 24/04/2019, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. O recurso de revista só tem cabimento nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do apelo, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a revisão do julgado sob perspectiva diversa depende da interpretação da legislação infraconstitucional. Óbice da Súmula 266 do TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 1270-63.2014.5.17.0004 Data de



PROCESSO Nº TST-AIRR-464-35.2015.5.03.0181

Julgamento: 27/03/2019, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o deferimento de recuperação judicial do devedor principal autoriza o imediato redirecionamento da execução ao patrimônio do responsável subsidiário, uma vez que, na hipótese, está caracterizada a sua insolvência ou, pelo menos, a dificuldade em satisfazer o crédito trabalhista. 2. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, violando a literalidade do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, porquanto a execução trabalhista deve ser realizada em proveito do credor e no menor prazo processual possível, sob pena de frustração de crédito de natureza alimentar. Precedentes específicos. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 629-55.2013.5.02.0254 Data de Julgamento: 07/11/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº13.015/2014. (...). EXECUÇÃO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É pacífico nesta Corte o entendimento de que, nas hipóteses em que a execução contra a devedora principal resta frustrada, ante a decretação de sua falência ou recuperação judicial, não é exigível do credor para o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário o esgotamento prévio das vias executórias contra a reclamada principal, para, somente então, após tentativas inócuas, possa ele se voltar contra o devedor subsidiário. Assim, permanece a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução contra a devedora subsidiária. Incólumes os artigos 5º, II, e 114 da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 11670-85.2016.5.18.0054 Data de Julgamento:



PROCESSO Nº TST-AIRR-464-35.2015.5.03.0181

19/03/2019, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. NÃO PROVIMENTO. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que, havendo responsável subsidiário para o caso de inadimplemento pelo devedor principal, é contra ele que a execução deverá se voltar. Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional manteve a responsabilidade atribuída à devedora subsidiária (Petrobrás) pelo pagamento dos créditos devidos ao reclamante, uma vez que a devedora principal é inadimplente, em estado de recuperação judicial. Assim, considerando a declarada insolvência da empresa principal devedora, o benefício de ordem não aproveita ao fiador (responsável subsidiário), que passa a responder de forma direta e integral pela dívida, não havendo que falar em esgotamento de execução contra o devedor principal. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 3181-78.2014.5.01.0482 Data de Julgamento: 08/05/2019, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca do redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, uma vez frustrada a tentativa de satisfação dos créditos trabalhistas em face do devedor principal, em recuperação judicial. Discute-se se é necessário o exaurimento de todos os meios de execução contra o devedor principal como condição para se executar o responsável subsidiário. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o



PROCESSO Nº TST-AIRR-464-35.2015.5.03.0181

prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não há falar em transcendência econômica, visto que o valor arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional ao pedido formulado e deferido na instância ordinária; b) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, a partir da qual se definiu que o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário prescinde do prévio esgotamento da execução em face da demandada principal; c) não identificada a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não se verifica a transcendência jurídica, porquanto ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante do referido entendimento pacífico desta Corte uniformizadora quanto à controvérsia, a obstaculizar a pretensão recursal. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular. 4. Agravo de Instrumento não provido. (AIRR - 2547-85.2014.5.01.0481 Data de Julgamento: 15/04/2020, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - EXECUÇÃO - DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Configurado o inadimplemento do devedor principal, torna-se viável o direcionamento da execução ao devedor subsidiário. No caso, a decretação da recuperação judicial do devedor principal é aspecto suficiente para caracterizar a sua incapacidade de pagamento imediato da dívida trabalhista, autorizando que a execução seja direcionada ao responsável subsidiário. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 500329-93.2014.5.17.0121 Data de Julgamento: 23/05/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)



PROCESSO Nº TST-AIRR-464-35.2015.5.03.0181

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 180(CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO § 4º DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/2005 - SÚMULA Nº 266 DO TST. Eventual ofensa ao texto da Constituição da República seria reflexa, a depender da análise da legislação infraconstitucional, que regula a matéria. Julgados. COMPETÊNCIA - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de autorizar o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário na Justiça do Trabalho em face da inadimplência do devedor principal submetido à recuperação judicial. Com efeito, a decretação da recuperação judicial revela a sua insolvência e autoriza o direcionamento da execução ao responsável subsidiário, independentemente da habilitação do crédito no juízo universal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 11726-73.2016.5.03.0010 Data de Julgamento: 05/02/2020, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2020)

As vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator